

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de novembro de 2020. Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

## JUSTIFICATIVA

No dia 8 de fevereiro de 2019, o Brasil amanheceu perplexo. Um incêndio na madrugada daquela sexta-feira em um dos alojamentos do Centro de Treinamentos do Flamengo, o Ninho do Urubu, no Rio de Janeiro, destruiu totalmente a estrutura e fez dezenas de vítimas. Dez garotos, com idades entre 14 e 16 anos, perderam a vida precocemente.

O fogo atingiu o alojamento em que vivem os atletas da base do clube. No momento em que as chamas começaram, os garotos dormiam.

As vítimas fatais são:  
Athila Paixão

Era de Lagarto, Sergipe, e jogava no clube desde março de 2018. Faria 15 anos no dia 11 de março de 2019.

Arthur Vinicius

Morava com a mãe e a tia em Volta Redonda, no RJ, e completaria 15 anos no dia seguinte ao incêndio. Era zagueiro e jogava no Flamengo havia três anos. No fim de 2018, foi convocado para a seleção brasileira sub-15.

Bernardo Pisetta

Nascido em Santa Catarina, era goleiro e chegou ao Flamengo em agosto. Antes, jogou no Athletico-PR e em equipes de futsal no Vale do Itajaí, em SC.

Christian Esmério

Goleiro, uma das principais promessas do Flamengo. Acumulava convocações para as categorias de base da seleção brasileira. No fim do ano de 2018, postou uma foto com o técnico Tite. Era goleiro do time de base do Flamengo.

Gedson Santos

Natural de Itararé (SP), com 14 anos de idade. Era atacante e estava no Rio havia uma semana. Jogou no Athletico-PR e ainda começaria a treinar no Flamengo.

Jorge Eduardo Santos

Tinha 15 anos e era de Além Paraíba (MG). Começou a jogar futebol aos 7 anos e chegou às categorias de base do Flamengo aos 12. Foi capitão da equipe campeã carioca sub-15 em 2018.

Pablo Henrique da Silva Matos

Primo do zagueiro Werley, do Vasco, jogava no sub-17 do Flamengo, era de Oliveira (MG) e morava no centro de treinamento. Segundo um ex-técnico, Pablo estava no sub-15 do Flamengo desde 2018.

Rykkelmo de Souza Vianna

Tinha 16 anos e atendia pelo apelido de "Bolívia". Era natural de Limeira (SP) e jogava no meio de campo, como volante. Jogava na categoria de base do Flamengo e iria completar 17 anos no dia 26 de fevereiro de 2019.

Samuel Thomas Rosa

O garoto de 15 anos era morador de São João de Meriti, na Baixada Fluminense. Preferiu dormir no CT para voltar para a Baixada naquela sexta. Samuel jogava como lateral direito.

Vitor Isaías

Nascido em Santa Catarina, tinha 15 anos. Era atacante e tinha seis meses de Flamengo. Começou a carreira no futsal do Fi-gueirense.

Os Feridos:

Cauan Emanuel

Em 2017, chegou a disputar o Campeonato Cearense pelo Santa Cruz e o Campeonato Futsal Colegial, pelo Salomé Bastos e Falcões da Vila, de Fortaleza. O jogador cearense, de 14 anos, está há três anos no Rio e, desde o ano passado, joga no Flamengo, disputando os campeonatos da categoria de base.

Jhonatan Ventura

Foi internado em estado mais grave, com 30% a 35% do corpo queimado. Natural de Vila Velha (ES), jogou como zagueiro no time de base.

Francisco Dyogo

Foi goleiro da base rubro-negra, chegou ao Rio em janeiro de 2018.

Passado um ano da tragédia, as famílias ainda guardam na memória os momentos vividos ao lado dos garotos que, assim como muitos nas respectivas idades, lutavam para concretizar o sonho de um dia se tornar um jogador profissional de futebol.

O largo sorriso e a euforia dos meninos quando aceitos pelo Clube é a lembrança que serve de alento aos familiares. A avó de um deles resume o sentimento de todos:

"Ainda hoje a ficha não caiu direito. A gente sempre está sentado à mesa em casa e espera aquela porta abrir, que ele entre como sempre fazia, mas infelizmente não é isso. A gente tem que tentar seguir adiante. Foi um ano de muito aprendizado, muita dor, muita saudade. Em certos momentos, de revolta, mas a revolta não adianta, pois não leva a lugar nenhum." complementa.

Uma das mais emocionantes homenagens aos atletas mortos está localizada no muro em frente ao Maracanã, na Avenida Radial Oeste, que recebeu a pintura dos rostos de cada um dos dez atletas falecidos.

A ação foi custeada por uma "vaquinha" somente entre integrantes dos grupos, sem qualquer financiamento por parte do Flamengo. Cerca de 350 pessoas se mobilizaram com o projeto.

Em face de tão terrível episódio, esse painel dos Meninos do Ninho do Urubu deve ser parada obrigatória pelas incursões turísticas na cidade e o tombamento é de interesse histórico e cultural.

## PROJETO DE LEI Nº 3297/2020

AUTORIZA A INTEGRAÇÃO DAS BASES BIOGRÁFICAS DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE VEÍCULOS, DE HABILITAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 04.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica autorizado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro realizar a integração das bases biográficas dos serviços de registro de veículos, de habilitação e de identificação civil.

§ 1º. A integração descrita no caput deste artigo ocorrerá apenas dentro das possibilidades da base estadual dos sistemas de responsabilidade do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º. Quando não for possível operacionalizar a integração de algum campo relativo aos dados biográficos para determinado procedimento, por este ser de responsabilidade de órgãos da União; poder ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro buscar junto ao respectivo órgão, as mudanças necessárias visando melhorar a prestação de serviço à população, através de termo de cooperação ou qualquer outro instrumento jurídico possível.

Artigo 2º. O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro deverá criar controle único do processo de integração de dados biográficos para efeito de controle social.

§ 1º. Neste controle deverá constar, no mínimo, a lista de processos atrelados aos seguintes grupos:

I - Processo integrado: aquele que já foi concluído, constando documentação que demonstre como ocorreu o processo de integração;

II - Processo em integração: aquele que está consumindo recursos a fim de se transformar em processo integrado, constando documentação que demonstre o que está sendo realizado para o alcance de eficácia do processo;

III - Processo não integrado: aquele que está planejado, mas que existem fatores técnicos que impeçam o processo de se tornar em processo integrado, constando documentação que comprove este fato.

Artigo 3º. Caberá ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro regulamentar esta Lei por intermédio de Portaria, devendo designar nesta a autoridade responsável pelo controle único de integração de dados biográficos do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 4º. Após a integração das bases a que dispõe a presente Lei, o Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP - deverá ter acesso às mesmas, conforme suas necessidades.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de novembro de 2020.

Deputado RODRIGO AMORIM

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo integrar as bases dos serviços de Registro de Veículos, de Habilitação e de Identificação Civil.

O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro presta serviços de Registro de Veículos, de Habilitação e de Identificação Civil, os quais são fundamentais à população fluminense. Contudo, estas bases não são integradas.

A ausência de integração entre essas bases de dados traz inúmeras burocracias desnecessárias e, muitas vezes repetidas, consumindo recursos extras do Governo, bem como, em muitos casos, uma prestação de serviço aquém do merecido pela população.

Além disso, o artigo 4º permitirá que o IIFP - Instituto de Identificação Félix Pacheco tenha acesso ao banco de dados integrado. Hoje, o IIFP tem acesso somente à identificação civil para que o papiloscopia policial possa realizar a identificação criminal. Integrar a base de dados também é assegurar que mais identificações criminais sejam realizadas.

Nessa senda, serve o presente a fim de viabilizar uma prestação de serviço público melhor para a sociedade.

## PROJETO DE LEI Nº 3298/2020

OBRIGA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE PROVOCAR ACIDENTES DE TRÂNSITO, CAUSANDO PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, CUJO CONDUTOR ESTEJA SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU QUALQUER SUBSTÂNCIA PSICOATIVA, A RESTITUIR O ERÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado CAPITÃO PAULO TEIXEIRA

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 04.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O proprietário de veículo automotor que se envolva em acidentes de trânsito, causando prejuízo ao patrimônio público estadual, cujo condutor esteja sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa, fica obrigado a restituir o erário estadual pelos danos causados.

Parágrafo único - Entende-se como patrimônio público estadual todo e qualquer implemento construído, instalado ou sob sua responsabilidade, inclusive obras de arte, postes, placas de sinalização, semáforos, muros, árvores, vegetação, canteiros de flores e demais bens naturais que em virtude da sua biodiversidade e aspectos paisagísticos, históricos ou culturais estão colocados à disposição da coletividade.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de novembro de 2020.

Deputado CAPITÃO PAULO TEIXEIRA

## JUSTIFICATIVA

Em sintonia com o que dispõem as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) em vigor, a proposição em tela visa proteger o erário público das despesas oriundas de acidentes de trânsito que causem prejuízo ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cujo condutor esteja sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa. Para tanto, impõe ao proprietário do veículo a obrigação de pagar pela reparação do dano causado pelo acidente cometido, além da responsabilização por assumir o risco de dirigir em tais condições.

Vale destacar que a obrigação de reparar danos materiais encontra-se também elencada no Art. 927 do Código Civil: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É de extrema importância responsabilizar os motoristas que dirigem de maneira irresponsável, considerando-se que os acidentes que eles provocam resultam em prejuízos não só para as vítimas, mas muitas vezes também para os cofres públicos. Como resultado, impõem a substituição de placas de sinalização, postes, semáforos e outros equipamentos públicos, que oneram o erário, reduzindo recursos que poderiam ser gastos com ações e programas de interesse da população.

## PROJETO DE LEI Nº 3299/2020

OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA DE CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS.

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 04.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Rio de Janeiro, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§1º - Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel.

§2º - Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico em qualquer Delegacia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no município onde está localizado o condomínio.

§3º - A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras.

Artigo 2º - Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará ao condomínio a imposição de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIR - RJ.

Artigo 3º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de outubro de 2020.

Deputado GUSTAVO SCHMIDT

## JUSTIFICATIVA

Cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a defesa e proteção dos animais, criando meios efetivos de combate aos maus-tratos. Assim, o objetivo essencial deste projeto é assegurar que os casos ou indícios de maus-tratos sejam devidamente comunicados às autoridades policiais.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus-tratos. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa estadual para coibir ao máximo práticas violentas contra animais.

Uma das razões para tanta impunidade é a ausência de denúncias às autoridades competentes. A comunicação dos indícios e dos fatos é essencial para que a polícia se movimente para salvar o animal que está sendo maltratado e para dar início ao processo de responsabilização dos agressores.

Condomínios são ambientes que favorecem a percepção de casos de maus-tratos, haja vista o monitoramento por câmeras e, em alguns casos, a proximidade física entre as unidades condominiais, que permite identificar sons e demais sinais indicativos de possíveis agressões.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de uma postura ativa na comunicação de casos de maus-tratos para evitar e coibir a prática de abusos de qualquer natureza, visando a efetivar a garantia de proteção e segurança aos animais.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Deputados, para aprovação deste projeto.

## PROJETO DE LEI Nº 3300/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIVULGAR EM SEU SITE INSTITUCIONAL A LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO, E OS RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE.

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 04.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - A administração pública estadual fica obrigada a manter disponível em seu site institucional a localização e o horário de funcionamento de todos radares fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Estado, além da velocidade limite de cada um.

Artigo 2º - Para o disposto nesta lei, entende-se por:

I - radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;

II - radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;

III - radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;

IV - radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Artigo 3º - O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Estado, mesmo que não indicados no artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - Os dados deverão ser fornecidos aos setores responsáveis pelo site institucional do Estado, para que sejam disponibilizados na internet com, ao menos, vinte dias de antecedência da instalação dos radares.

Artigo 5º - A administração pública estadual deverá assegurar a implantação e execução desta lei, no prazo máximo de noventa dias após sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de novembro de 2020.

Deputado GUSTAVO SCHMIDT

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura o direito a informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação irrestrita e transparente de informação tanto de interesse particular do cidadão, quanto de interesse coletivo ou geral.

Se por um lado os radares têm caráter eminentemente educativo e não punitivo, não possuindo função arrecadatória, mas sim a de evitar acidentes de trânsito, por outro lado a divulgação de sua localização permitirá maior atenção dos motoristas além, evidentemente, evitar penalizações, diminuindo não só as multas, mas principalmente os acidentes.

Em vista da relevância da matéria e do fato de que o projeto que visa mera divulgação de informação, e da inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a sua rápida aprovação.

## PROJETO DE LEI Nº 3301/2020

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE ENTRADA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DESACOMPANHADA EM ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS OU RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Defesa Civil; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 04.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.